



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900052/2013-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-010.766 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado BANCO ITAUCARD S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 21/12/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER ACEITOS PARA SANAR VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração quando servem para sanar vícios de contradição constantes do Acórdão embargado, devem ser aceitos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar as contradições apontadas no dispositivo e na fundamentação do voto, para que o dispositivo e os itens de nºs 17, 22 e 23 assumam a redação indicada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Ari Vendramini. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Relatório

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora, em face do Acórdão nº 3301-008.460, proferido em 25/08/2020, por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

2. Assim foram acolhidos os Embargos pela Sra. Presidente desta turma de julgamento :

DAS ALEGAÇÕES

Aponta contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão. A ementa informa *Recurso Voluntário Negado* e o dispositivo dá provimento parcial ao recurso voluntário, e contradição na fundamentação do voto, especificamente no que se refere á necessidade de retificação da DCTF enquanto providência indispensável á comprovação do direito á restituição.

DO CABIMENTO

Os equívocos apontados são flagrantes

CONCLUSÃO

Acolho os aclaratórios como embargos inominados para que o erro material e o lapso manifesto apontados pela embargante sejam sanados.

3. Assim me vieram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

4. Alega a embargante que existe contradição entre a ementa o dispositivo do acórdão, a ementa informa *recurso voluntário negado* e o dispositivo dá provimento parcial ao recurso voluntário.

5. Com razão a embargante, o erro material é claro e deve ser sanado.

6. Desta forma, o dispositivo deve ter a seguinte redação :

- Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, pois o crédito não possui a liquidez e certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária.

7. Alega, ainda, a embargante que existe contradição na fundamentação do voto, especificamente no que se refere á necessidade de retificação da DCTF enquanto providência indispensável á comprovação do direito.

8. Para tornar mais clara a fundamentação do voto, devem ser alteradas as redações dos seguintes itens, que passam a ser assim redigidos :

17. Portanto, quanto ao primeiro ponto em questão, qual seja o direito ao crédito, a recorrente comprovou que faz jus ao crédito pleiteado.

22. No presente caso, a recorrente não providenciou a retificação da DCTF para que o crédito possa assumir os requisitos necessários para ser utilizado no instituto da compensação, quais sejam a liquidez e a certeza.

23. Assim, é necessária, no presente caso, a retificação da DCTF, desvinculando o valor do crédito pleiteado (R\$ 66.720,90) do valor total do recolhimento efetuado pela recorrente (R\$ 1.206.618,90), não para comprovação do crédito (uma vez que esta já foi reconhecida), mas para que o crédito adquira os requisitos de liquidez e certeza necessários para ser utilizado no instituto da compensação tributária.

Conclusão

9. Assim, acolho os embargos para sanar as contradições apontadas no dispositivo e na fundamentação do voto, para que o dispositivo e os itens de n.ºs 17, 22 e 23 assumam a redação indicada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini